



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2017

Altera o art. 36 da Lei Municipal nº 1.522/1990, para afastar a vacância de cargo público em decorrência de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 1.522/90) destina-se a corrigir a redação do inciso VIII do artigo 36, que se encontra maculado por vício de inconstitucionalidade desde 21 de junho de 2002, quando os servidores públicos municipais foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) por meio da Lei Municipal nº 2.604/2002, que altera o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e estabilizados.

Com efeito, enquanto os servidores eram aposentados pelo regime próprio do Município, ou seja, diretamente pelo tesouro municipal, antes da edição da Lei 2.604, sua aposentadoria acarretava automaticamente a vacância do cargo, por força do art. 37, § 10, da Constituição Federal, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição.

Ocorre que o artigo 40 da CRFB trata exatamente do regime próprio de previdência e não do regime geral, tratado no artigo 201, não se configurando acumulação indevida de cargo público quando o servidor se aposenta pelo regime geral e continua no serviço público.

Assim, deve ser afastada a ocorrência de vacância quando o servidor efetivo/estável aposentar-se pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS).

E desde o ano de 2002, por força da Lei Municipal nº 2.604/2002, os servidores municipais da administração direta e indireta, efetivos e estáveis, passaram a vincular-se ao Regime Geral de Previdência.

A doutrina e as decisões judiciais dos Tribunais Superiores são firmes no entendimento de que a aposentadoria de servidor público pelo regime geral não encontra óbice no art. 37, § 10, da Constituição (acúmulo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de cargo), **sendo facultado ao servidor** desligar-se do serviço público e, portanto, não é hipótese de vacância automática.

É o que se extrai, por exemplo, das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nos recursos ARE 975648/SP, j. 25.11.2016; ARE 914547/SP, j. 09.08.2016; ARE 796044-AgR, j. 03.6.2014; Rcl 9762-AgR, j. 16.5.2013; e RE 387269/SP, j. 04.11.2004.

Tal entendimento guarda simetria, por analogia, ao que acontece na iniciativa privada, onde a aposentadoria do empregado não constitui causa de demissão ou rescisão contratual por justa causa.

Veja-se a seguir trecho do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no ARE 914547/SP, voto confirmado pela turma (Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Teori Zavascki) em votação unânime:

Sobre a possibilidade de acumulação de aposentadoria pelo regime geral com exercício de cargo público, o Supremo Tribunal já decidiu: O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. (...) A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. (...). Assim, é lícita a cumulação de aposentadoria pelo regime geral de previdência social e o exercício de cargo público, uma vez que ausente a vedação constitucional para tanto, razão pela qual é ilegal, materialmente, a Portaria nº 327/2013, que exonerou a autora do cargo, devendo a mesma ser reintegrada.

Desta forma, submetemos o projeto para apreciação, na expectativa de sua aprovação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2017

José Rubens Tavares - PSDB
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2017

Altera o art. 36 da Lei Municipal nº 1.522/1990, para afastar a vacância de cargo público em decorrência de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII, do art. 36 da Lei Municipal nº 1.522, de 20.06.1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.....

.....
VIII – aposentadoria, salvo se concedida pelo Regime Geral da Previdência Social por idade ou tempo de contribuição, observado o limite de idade para aposentadoria compulsória;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2001

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Iniciativa:

José Rubens Tavares - PSDB
Vereador